



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.242 , de 25 / 02 / 09

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
02 / 03 / 09

W. Manfredi
Diretora Legislativa
23/12/08

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Processo nº: 52.500

EXECUÇÃO SUSPensa
(DL nº 1.344/10)

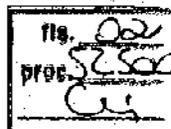
PROJETO DE LEI Nº 9.983

Autor: MARCELO ROBERTO GASTALDO

Ementa: Institui a Política Municipal de Mudanças Climáticas-PMMC e dá outras providências.

Arquive-se.

W. Manfredi
Diretor
05/03/2009



PROJETO DE LEI Nº. 9.983

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Manfredi</i> Diretora 16/04/08	Para emitir parecer. <i>[Signature]</i> Diretor 16/04/08	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			Parecer CJ nº: 1109	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 22/04/2008	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>W. T. C.</i> Presidente 22/04/08	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 22/04/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº: 1094
À CJR (VOTO TOTAL - PL. 17/19) <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 03/02/2009	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 03/02/09	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 03/02/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº: 14
A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº: _____
A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº: _____

Ofício GPL 895/2008 - VOTO TOTAL
À Diretoria Jurídica. (PL. 17/19)
W. Manfredi
Diretora Legislativa
29/12/2008 1360



PP 649/2008

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PRINTADO) 16/04/08 15:06 052300

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CR
Presidente
22/04/2008

APROVADO
Presidente
02/11/08

PROJETO DE LEI Nº. 9.983
(Marcelo Roberto Gastaldo)

Institui a Política Municipal de Mudanças Climáticas-PMMC e dá outras providências.

Art. 1º. É instituída a Política Municipal de Mudanças Climáticas-PMMC, dispondo sobre seus princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos.

Art. 2º. As ações empreendidas no âmbito da PMMC serão orientadas pelos seguintes princípios:

- I - desenvolvimento sustentável;
- II - prevenção;
- III - precaução;
- IV - acesso às informações ambientais;
- V - participação de todos os cidadãos interessados;
- VI - responsabilidades comuns, porém diferenciadas dos Estados Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima na proteção do sistema climático;
- VII - cooperação internacional.

Art. 3º. A PMMC visa coordenar as medidas adotadas pela Administração Pública Municipal que estimulem a redução e o seqüestro das emissões de gases de efeito estufa, por meio da consecução dos seguintes objetivos específicos:

- I - incentivo ao uso de tecnologias limpas;
- II - conscientização ambiental;
- III - estímulo a práticas empresariais que visem a redução ou seqüestro dos gases de efeito estufa;
- IV - compatibilização do desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente e a realização da justiça social;
- V - promoção da pesquisa e a disseminação do conhecimento acerca das



(PL n.º 9.983 - fls. 2)

mudanças climáticas.

Art. 4.º São diretrizes da PMMC:

I - a articulação entre as ações do Poder Público Municipal com os diversos segmentos do setor privado;

II - a coordenação com outras políticas e programas que possam contribuir com a proteção do sistema climático;

III - a cooperação entre Município, Estado e União no desenvolvimento de programas e ações conjuntas;

IV - facilitar e agilizar o encaminhamento e aprovação dos projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) perante as autoridades competentes.

V - a promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 5.º Para o alcance dos objetivos da PMMC, serão utilizados os seguintes instrumentos:

I - incentivos econômicos e financeiros para alteração de matrizes energéticas;

II - estabelecimento de padrões ambientais para construção civil;

III - disponibilização de linhas de crédito e financiamento para alterações e construções de edificações sustentáveis;

IV - inventários de emissões de gases de efeito estufa das atividades econômicas do âmbito do município;

V - desenvolvimento de linhas de pesquisa por agências de fomento municipais;

VI - planos de ação por setores ou categorias por fontes de emissões;

VII - proposição de projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo

(MDL);

Art. 6.º Fica criado o Fundo Municipal de Mudanças Climáticas-FMMC, com a finalidade de viabilizar a consecução dos objetivos da PMMC.

Art. 7.º O FMMC será composto dos seguintes recursos:

I - dotações orçamentárias provenientes da União, do Estado e do Município;

II - recursos resultantes de doações, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas, seja de direito público ou privado;

III - recursos advindos da comercialização de Reduções Certificadas de Emissões (RCEs) de titularidade da Administração Pública Municipal;

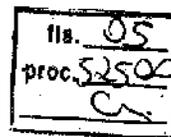
IV - outros valores destinados por lei.

Art. 8.º O FMMC será gerido pelo seu conselho gestor.

3



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(PL nº. 9.983 - fls. 3)

Parágrafo Único. A composição e funcionamento do conselho gestor serão definidos por decreto.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16/04/2008

MARCELO ROBERTO GASTALDO



(PL nº 9.983 - fls. 4)

Justificativa

CONSIDERANDO:

- que a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre mudanças do clima, que objetiva a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera num nível que impeça a interferência antrópica perigosa no sistema climático, foi assinada e ratificada pelo Estado Brasileiro;
- a vigência do Protocolo de Kyoto no território nacional, pelo qual se estabelece metas de redução de gases de efeito estufa para os países incluídos no Anexo I da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre mudanças do clima;
- os esforços voluntários do Estado Brasileiro para reduzir suas emissões de gases de efeito estufa;
- a oportunidade da Administração Pública participar do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), na forma estabelecida pelo art. 12 do Protocolo de Kyoto, e beneficiar-se de divisas externas mediante a realização de projetos que reduzam ou seqüestrem gases de efeito estufa;
- o art. 18 da Constituição Federal que afirma a forma federativa de organização político-administrativo do Estado Brasileiro;
- o art. 30, I, da Constituição Federal, que estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local;
- que a proteção do meio ambiente e o combate ao aquecimento global é dever de todos os municípios;

Apresentamos este projeto, que institui a Política Municipal de Mudanças Climáticas-PMMC, e solicitamos o apoio dos nobres Pares.

MARCELO ROBERTO GASTALDO



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.109

PROJETO DE LEI Nº 9.983

PROCESSO Nº 52.500

De autoria do Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO, o presente projeto de lei institui a Política Municipal de Mudanças Climáticas-PMMC e dá outras providências.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se instituir a Política Municipal de Mudanças Climáticas-PMMC e dar outras providências - ou seja, está se criando uma ação pública e também o Fundo Municipal de Mudanças Climáticas-FMMC, um órgão público situado na estrutura da Administração Municipal - estabelecendo, em decorrência, atribuição ao Prefeito, conforme consta de seus dispositivos, reportando as competências e composição a decreto, e em face dos ordenamentos legais mencionados, incorpora óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo, fator que o condena em razão da matéria, que para prosperar deveria partir da pessoa política que detém a gestão dos negócios do Município e também devemos considerar que o Executivo não solicitou qualquer autorização para a finalidade preconizada, e nesse sentido está o vereador legislando concretamente.



Cumprе ressaltar também que o projeto implica na criação ou aumento de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, consoante dispõe os artigos 49 e 50 da Lei Orgânica, e também inobserva a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/2000 – que exige a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor o programa, e nos dois subseqüentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

Trazemos à colação também excerto de medida liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí – Processo nº 75.497.0/0 – em face de lei que criou o Programa de Saúde Auditiva, julgado inconstitucional, que assim se posicionou:

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que "Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito". (AdIn nº 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, AdIn nº 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; AdIn nº 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; AdIn nº 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva,



alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por estar a proposta eivada de vício de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 17 de abril de 2008.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

João Damparo Júnior
João Damparo Júnior
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 52.500

PROJETO DE LEI Nº 9.983 do Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, que institui a Política Municipal de Mudanças Climáticas-PMMC e dá outras providências.

PARECER Nº 1.094

É inegável que sob o aspecto formal, tradicionalmente a Casa, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, considerando ilegais e inconstitucionais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Entretanto a preocupação do nobre autor insere na proposta em estudo se nos afigura sensata e equilibrada, mesmo que implicitamente possa alcançar âmbito de atuação do Executivo ou de órgão público, o que não concordamos por entendermos que merece ser debatida nesta Casa de Leis, lembrando que se está legislando sobre assunto de interesse local, consoante estabelece o inciso I do art. 13 da Carta de Jundiaí. Decerto que a matéria alcança interesse da sociedade humana como um todo. Assim, subscrevemos os argumentos formulados às fls. 6, acolhendo-os na totalidade.

Com estas ponderações julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei complementar, e assim, face o exposto, votamos favorável à ideia nele defendida.

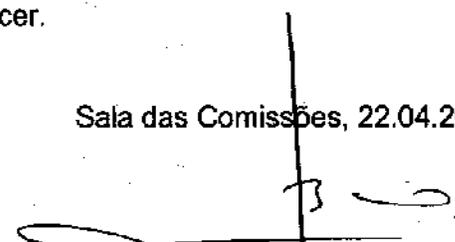
É o parecer.

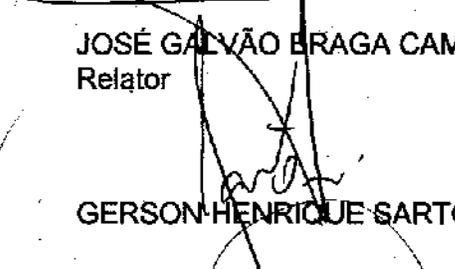
APROVADO
22/04/08

Sala das Comissões, 22.04.2008.


ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente


MARCELO ROBERTO GASTALDO


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS
Relator

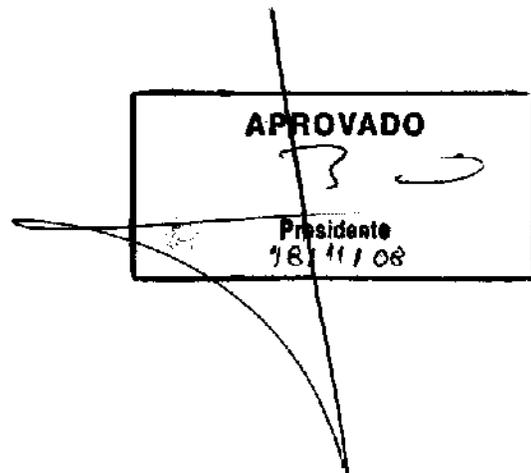

GERSON HENRIQUE SARTORI


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 02056

ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 02/12/2008, de apreciação do Projeto de Lei nº. 9.983, do Vereador Marcelo Roberto Gastaldo, que institui a Política Municipal de Mudanças Climáticas-PMMC e dá outras providências.



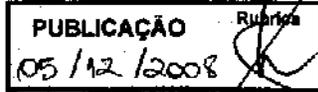
REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 02/12/2008, de apreciação do Projeto de Lei nº. 9.983, de minha autoria, que institui a Política Municipal de Mudanças Climáticas-PMMC e dá outras providências, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 18/11/2008


MARCELO ROBERTO GASTALDO



Proc. 52.500



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.983

Institui a Política Municipal de Mudanças Climáticas-PMMC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 02 de dezembro de 2008 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituída a Política Municipal de Mudanças Climáticas-PMMC, dispondo sobre seus princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos.

Art. 2º. As ações empreendidas no âmbito da PMMC serão orientadas pelos seguintes princípios:

- I - desenvolvimento sustentável;
- II - prevenção;
- III - precaução;
- IV - acesso às informações ambientais;
- V - participação de todos os cidadãos interessados;
- VI - responsabilidades comuns, porém diferenciadas dos Estados Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima na proteção do sistema climático;
- VII - cooperação internacional.

Art. 3º. A PMMC visa coordenar as medidas adotadas pela Administração Pública Municipal que estimulem a redução e o seqüestro das emissões de gases de efeito estufa, por meio da consecução dos seguintes objetivos específicos:

- I - incentivo ao uso de tecnologias limpas;
- II - conscientização ambiental;
- III - estímulo a práticas empresariais que visem a redução ou seqüestro dos gases de efeito estufa;



(Autógrafo PL nº. 9.983 - fls. 2)

IV - compatibilização do desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente e a realização da justiça social;

V - promoção da pesquisa e a disseminação do conhecimento acerca das mudanças climáticas.

Art. 4º. São diretrizes da PMMC:

I - a articulação entre as ações do Poder Público Municipal com os diversos segmentos do setor privado;

II - a coordenação com outras políticas e programas que possam contribuir com a proteção do sistema climático;

III - a cooperação entre Município, Estado e União no desenvolvimento de programas e ações conjuntas;

IV - facilitar e agilizar o encaminhamento e aprovação dos projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) perante as autoridades competentes.

V - a promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 5º. Para o alcance dos objetivos da PMMC, serão utilizados os seguintes instrumentos:

I - incentivos econômicos e financeiros para alteração de matrizes energéticas;

II - estabelecimento de padrões ambientais para construção civil;

III - disponibilização de linhas de crédito e financiamento para alterações e construções de edificações sustentáveis;

IV - inventários de emissões de gases de efeito estufa das atividades econômicas do âmbito do município;

V - desenvolvimento de linhas de pesquisa por agências de fomento municipais;

VI - planos de ação por setores ou categorias por fontes de emissões;

VII - proposição de projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL).

Art. 6º. Fica criado o Fundo Municipal de Mudanças Climáticas-FMMC, com a finalidade de viabilizar a consecução dos objetivos da PMMC.

Art. 7º. O FMMC será composto dos seguintes recursos:

I - dotações orçamentárias provenientes da União, do Estado e do Município;

II - recursos resultantes de doações, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas, seja de direito público ou privado;

III - recursos advindos da comercialização de Reduções Certificadas de

[Signature]



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

folha 14
proc. 52.500

(Autógrafo PL nº. 9.983 - fls. 3)

Emissões (RCEs) de titularidade da Administração Pública Municipal;

IV - outros valores destinados por lei.

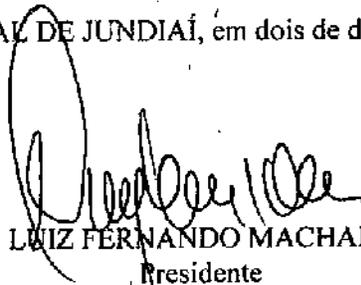
Art. 8º. O FMMC será gerido pelo seu conselho gestor.

Parágrafo Único. A composição e funcionamento do conselho gestor serão definidos por decreto.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de dezembro de dois mil e oito

(02/12/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



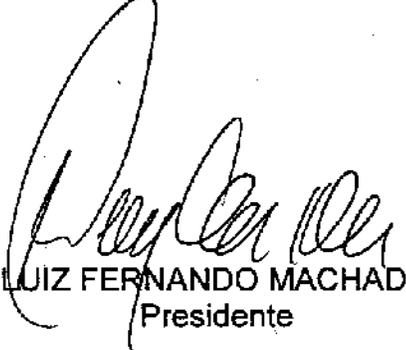
Of. PR/DL 2.033/2008
proc. 52.500

Em 02 de dezembro de 2008.

Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Ex^a. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI N.º 9.983**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 9.983

PROCESSO Nº. 52.500

OFÍCIO PR/DL Nº. 2.033/2008

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

03/12/08

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Antônio

RECEBEDOR:

Maniela

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

29/12/08



Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO Rubrica
06/02/2009

fol. 17
proc. 52.500

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 23-DEZ/08 17:19 053560

Ofício GP.L nº 895/2008

Processo nº 32.043-3/2008

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJZ

Presidente
03/02/2009

Jundiaí, 19 de dezembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

REJEITADO

B

Presidente
17/02/09

Cumpre-nos comunicar a V. Exª. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 72, inciso VII, combinado com o artigo 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 9.983, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de dezembro de 2008, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de promover medidas para instituição de uma política municipal de mudanças climáticas, o projeto em questão, não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, "consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo" (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

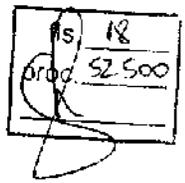
Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Tal Projeto de Lei dispõe sobre organização administrativa, ações do Poder Público e a criação de um Fundo Municipal, afrontando o princípio da separação de poderes, estampado no artigo 2º da Constituição Federal, no artigo 5º da Constituição Estadual e no artigo 4º da Lei Orgânica Municipal. Ocorre que consta na Lei Orgânica do Município o seguinte:

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: [...]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Of. GP.L nº 895/2008 - Proc nº 32.043-3/2008 – PL 9.983)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal [...]

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente: [...].

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei [...].

A validade das normas jurídicas depende da relação de compatibilidade das mesmas com a Constituição Federal e, por conseguinte, depende do respeito ao princípio da separação e independência dos Poderes.

No caso em tela, apesar de ser comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição, consoante o artigo 23, VI, da Constituição Federal, é certo que cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa, inclusive dispor sobre a prestação desse serviço público, assim como os meios e as forma de aplicação desta política, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.

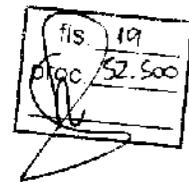
As ações e os serviços públicos devem ser implementados após o juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público. Todavia, na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro poder.

Sem dúvida, a prevenção e o trato das questões ambientais constituem medidas indispensáveis para a concretização do direito a uma vida saudável. Porém, o projeto de lei cria a necessidade de instituir e implantar órgão ou órgãos públicos na estrutura da Administração Municipal, estabelecendo uma obrigação ao Prefeito sem a existência de amparo constitucional e legal.

O presente Projeto de Lei está eivado de inconstitucionalidade, vilipendiando a norma contida na alínea "b" inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, com inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de iniciativa está assegurada ao Executivo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



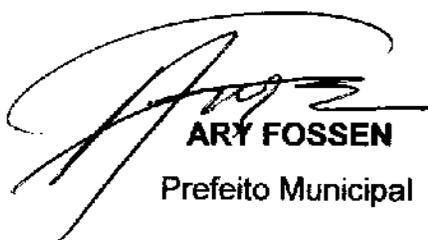
(Of. GP.L nº 895/2008 - Proc nº 32.043-3/2008 – PL 9.983)

Além disso, o projeto implica em aumento de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos, consoante exige o artigo 50 da Lei Orgânica e a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 1.360

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 9.983

PROCESSO N° 52.500

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, que institui a Política Municipal de Mudanças Climáticas-PMMC e dá outras providências, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 17/19.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer n° 1.109, de fls. 07/09, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1° do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 29 de dezembro de 2008.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 52.500

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.983, do Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO, que institui a Política Municipal de Mudanças Climáticas – PMMC e dá outras providências.

PARECER Nº 11

Trata-se de análise do veto total ao projeto de lei de autoria do Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO, que institui a Política Municipal de Mudanças Climáticas-PMMC e dá outras providências.

As razões apresentadas pelo Executivo apontam que tal projeto dispõe sobre organização administrativa, afrontando o princípio da separação dos poderes, conforme art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição Estadual e no art. 4º da Lei Orgânica Municipal, cabendo ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação de outra esfera de Poder.

Assim, manifestamos-nos pela não acolhida do veto total, exarando voto pela sua rejeição plenária.

É o parecer.

APROVADO

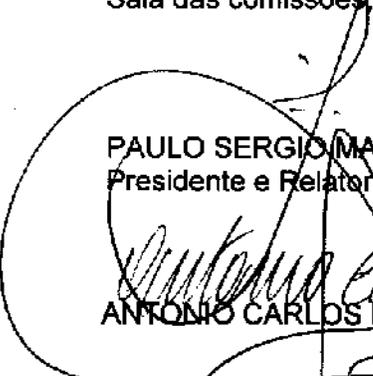
05/02/09

Sala das comissões, 03.02.2009.

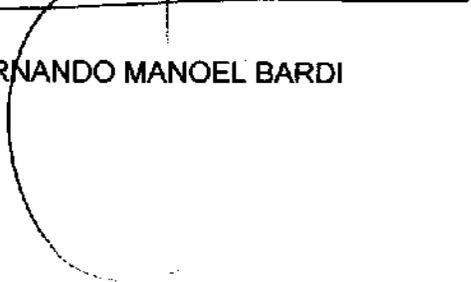

ANA TONELLI

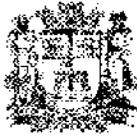
com restrição

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS


PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO


FERNANDO MANOEL BARDI



3ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 15ª. LEGISLATURA, EM 17 DE FEVEREIRO DE 2009

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º. -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 9.983

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 03

REJEIÇÃO: 13

ABSTENÇÃO: -

EM BRANCO: -

NULOS: -

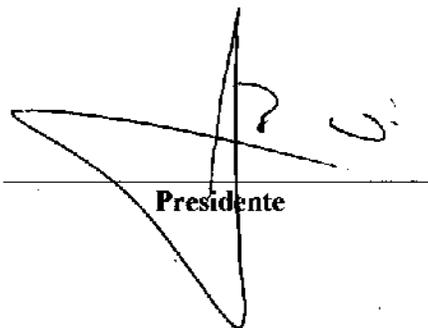
AUSÊNCIAS: -

TOTAL: 16

RESULTADO

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO



Presidente



Of. PR/DL 46/2009

Em 17 de fevereiro de 2009

Exm.º Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL**, oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.983** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 895/2008) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS
Presidente

Recebido em	18 02, 09
Nome:	Christiane S
Assinatura:	Wedylerd



(Proc. 52.500)

LEI Nº. 7.242, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2009

Institui a Política Municipal de Mudanças Climáticas-PMMC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 17 de fevereiro de 2009, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituída a Política Municipal de Mudanças Climáticas-PMMC, dispondo sobre seus princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos.

Art. 2º. As ações empreendidas no âmbito da PMMC serão orientadas pelos seguintes princípios:

- I - desenvolvimento sustentável;
- II - prevenção;
- III - precaução;
- IV - acesso às informações ambientais;
- V - participação de todos os cidadãos interessados;
- VI - responsabilidades comuns, porém diferenciadas dos Estados Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima na proteção do sistema climático;
- VII - cooperação internacional.

Art. 3º. A PMMC visa coordenar as medidas adotadas pela Administração Pública Municipal que estimulem a redução e o seqüestro das emissões de gases de efeito estufa, por meio da consecução dos seguintes objetivos específicos:

- I - incentivo ao uso de tecnologias limpas;
- II - conscientização ambiental;
- III - estímulo a práticas empresariais que visem a redução ou seqüestro dos gases de efeito estufa;
- IV - compatibilização do desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente e a realização da justiça social;
- V - promoção da pesquisa e a disseminação do conhecimento acerca das mudanças climáticas.

Art. 4º. São diretrizes da PMMC:

- I - a articulação entre as ações do Poder Público Municipal com os



(Lei nº. 7.242/2009 - fls. 2)

diversos segmentos do setor privado;

II - a coordenação com outras políticas e programas que possam contribuir com a proteção do sistema climático;

III - a cooperação entre Município, Estado e União no desenvolvimento de programas e ações conjuntas;

IV - facilitar e agilizar o encaminhamento e aprovação dos projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) perante as autoridades competentes.

V - a promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 5º. Para o alcance dos objetivos da PMMC, serão utilizados os seguintes instrumentos:

I - incentivos econômicos e financeiros para alteração de matrizes energéticas;

II - estabelecimento de padrões ambientais para construção civil;

III - disponibilização de linhas de crédito e financiamento para alterações e construções de edificações sustentáveis;

IV - inventários de emissões de gases de efeito estufa das atividades econômicas do âmbito do município;

V - desenvolvimento de linhas de pesquisa por agências de fomento municipais;

VI - planos de ação por setores ou categorias por fontes de emissões;

VII - proposição de projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL).

Art. 6º. Fica criado o Fundo Municipal de Mudanças Climáticas-FMMC, com a finalidade de viabilizar a consecução dos objetivos da PMMC.

Art. 7º. O FMMC será composto dos seguintes recursos:

I - dotações orçamentárias provenientes da União, do Estado e do Município;

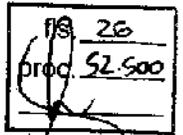
II - recursos resultantes de doações, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas, seja de direito público ou privado;

III - recursos advindos da comercialização de Reduções Certificadas de Emissões (RCEs) de titularidade da Administração Pública Municipal;

IV - outros valores destinados por lei.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



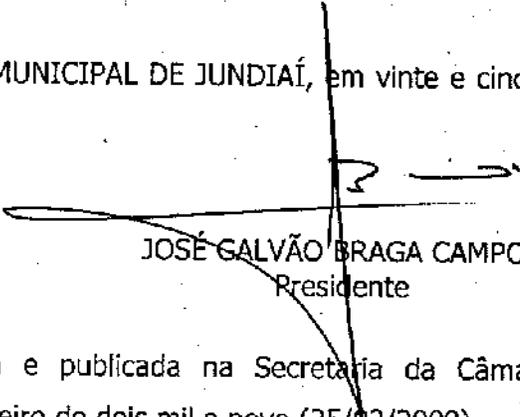
(Lei nº. 7.242/2009 - fls. 3)

Art. 8º. O FMMC será gerido pelo seu conselho gestor.

Parágrafo Único. A composição e funcionamento do conselho gestor serão definidos por decreto.

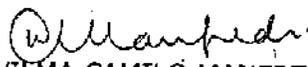
Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de fevereiro de dois mil e nove (25/02/2009).



JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de fevereiro de dois mil e nove (25/02/2009).



WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 27
Proc. 52.500

Of. PR/DL 65/2009
Proc. 52.500

Em 25 de fevereiro de 2009.

Exmo. Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me a meu anterior ofício PR/DL 46/2009, a V. Ex.^a apresento cópia da LEI Nº. 7.242, de 25 de fevereiro de 2009, promulgada por esta Presidência.

A V. Ex.^a, mais, os meus respeitos.

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS - "Tico"
Presidente

Recebi.	
Ass.:	<i>Christiane S.</i>
Nome:	<i>Christiane S.</i>
Identidade:	<i>19.801.980</i>
Em:	<i>26/2/09</i>



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

19. 28
proc 52.500

PUBLICAÇÃO
03/03/09

LEI Nº 7.116 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2009

Institui a Política Municipal de Mudanças Climáticas-PMMC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 17 de fevereiro de 2009, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituída a Política Municipal de Mudanças Climáticas-PMMC, dispondo sobre seus princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos.

Art. 2º. As ações empreendidas no âmbito da PMMC serão orientadas pelos seguintes princípios:

- I - desenvolvimento sustentável;
- II - prevenção;
- III - precaução;
- IV - acesso às informações ambientais;
- V - participação de todos os cidadãos interessados;
- VI - responsabilidades comuns, porém diferenciadas dos Estados Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima na proteção do sistema climático;
- VII - cooperação internacional.

Art. 3º. A PMMC visa coordenar as medidas adotadas pela Administração Pública Municipal que estimulem a redução e o seqüestro das emissões de gases de efeito estufa, por meio da consecução dos seguintes objetivos específicos:

- I - incentivo ao uso de tecnologias limpas;
- II - conscientização ambiental;
- III - estímulo à práticas empresariais que visem a redução ou seqüestro dos gases de efeito estufa;

- IV - compatibilização do desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente e a realização da justiça social;
- V - promoção da pesquisa e a disseminação do conhecimento acerca das mudanças climáticas.

Art. 4º. São diretrizes da PMMC:

- I - a articulação entre as ações do Poder Público Municipal com os diversos segmentos do setor privado;
- II - a coordenação com outras políticas e programas que possam contribuir com a proteção do sistema climático;
- III - a cooperação entre Município, Estado e União no desenvolvimento de programas e ações conjuntas;
- IV - facilitar e agilizar o encaminhamento e aprovação dos projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) perante as autoridades competentes.
- V - a promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 5º. Para o alcance dos objetivos da PMMC, serão utilizados os seguintes instrumentos:

- I - Incentivos econômicos e financeiros para alteração de matrizes energéticas;
- II - estabelecimento de padrões ambientais para construção civil;
- III - disponibilização de linhas de crédito e financiamento para alterações e construções de edificações sustentáveis;
- IV - inventários de emissões de gases de efeito estufa das atividades econômicas do âmbito do município;
- V - desenvolvimento de linhas de pesquisa por agências de fomento municipais;
- VI - planos de ação por setores ou categorias por fontes de emissões;
- VII - proposição de projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL).

Art. 6º. Fica criado o Fundo Municipal de Mudanças Climáticas-FMMC, com a finalidade de viabilizar a consecução dos objetivos da PMMC.

- Art. 7º. O FMMC será composto dos seguintes recursos:
- I - dotações orçamentárias provenientes da União, do Estado e do Município;
 - II - recursos resultantes de doações, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas, seja de direito público ou privado;
 - III - recursos advindos da comercialização de Reduções Certificadas de Emissões (RCEs) da titularidade da Administração Pública Municipal;
 - IV - outros valores destinados por lei.
- Art. 8º. O FMMC será gerido pelo seu conselho gestor.
- Parágrafo Único. A composição e funcionamento do conselho gestor serão definidos por decreto.
- Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de fevereiro de dois mil e nove (25/02/2009).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de fevereiro de dois mil e nove (25/02/2009).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 118**

LEI Nº 7.242/2009

PROJETO DE LEI Nº 9.983

PROCESSO Nº 52.500

A. Vereador – MARCELO ROBERTO GASTALDO (que Institui a Política Municipal de Mudanças Climáticas-PMMC e dá outras providências).

Em havendo a Câmara Municipal recebido através de fac-símile, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, expediente comunicando o deferimento de pedido de liminar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade relativa à Lei 7.242, de 25 de fevereiro de 2009, Institui a Política Municipal de Mudanças Climáticas-PMMC e dá outras providências. - Processo nº 990.10.004583-0 - que ora juntamos aos autos, determinamos, ato contínuo, **seja o feito arquivado na Secretaria da Edilidade** enquanto se aguarda a remessa de ofício daquela Egrégia Superior Instância encaminhando a mesma decisão e/ou intimando a Edilidade para apresentação das competentes informações acerca do processo legislativo que culminou na aprovação da norma legal ora atacada.

Jundiaí, 3 de fevereiro de 2010.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO
ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS
AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

EXPEDIENTE

no. 30
Proc. 5250c

TRANSMISSÃO VIA FAX N.º 81 / 2010

DATA: 29/01 / 2010

REMETENTE: SJ 4.11 - ÓRGÃO ESPECIAL

DESTINATÁRIO: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N.º de Referência do Remetente: 990.10.004583.0

N.º de Referência do Destinatário: _____

Assunto: Rel. de 1242, de 25/02, 2009

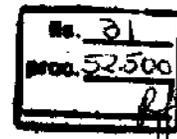
Número de páginas (inclusive a de rosto) 04 páginas.

CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO RECEBIDA, FAVOR ENTRAR EM CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TEL: (0 XX 11) 3106-4148

A Diretora Jurídica
p/ providências.
B
Presidente
12/02/2010



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 29/JAN/10 16:18 058797

Processo nº 990.10.004583-0
Natureza: Ação Direta de Inconstitucionalidade
Comarca: São Paulo
Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Vistos.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, buscando a suspensão da vigência da Lei Municipal nº 7.242, de 25 de fevereiro de 2009.

Sustenta o autor, em síntese, que em Sessão Ordinária Legislativa, realizada aos 02 de dezembro de 2008, foi aprovado o Projeto de Lei nº 9.983, encaminhando-se posteriormente à apreciação do Prefeito.

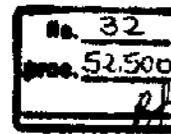
O referido Projeto de Lei instituiu a "Política Municipal de Mudanças Climáticas - PMMC".

Ocorre que, por ofender os artigos 5º, § 2º, 144, 47, inciso II, 174, incisos II e III, 176, incisos I e IV e artigo 25, todos da Constituição do Estado de São Paulo, o Chefe do Poder Executivo opôs veto total, que acabou sendo rejeitado em Sessão Ordinária, levando à criação da Lei nº 7.242/09.

Segundo o requerente, a lei municipal combatida trata de matéria administrativa e, conseqüentemente, de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, pois pretende regular a política municipal no que tange as mudanças climáticas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Para que cautelarmente sejam suspensas a eficácia e a vigência da norma objeto de ação direta de inconstitucionalidade, é indispensável que o promovente demonstre, de forma clara, plausibilidade da tese defendida. Como também é indispensável a comprovação de que a manutenção da norma hostilizada no ordenamento jurídico acarretará perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação. E isso porque a providência, nesses casos, ajusta-se ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais.

Tomando-se estes vetores, acolhe-se o pedido liminar, posto que demonstrado o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*.

Nessa quadra, vislumbra-se o *fumus bini juris*, pois parece-nos ter havido maltrato aos mandamentos insculpidos nos artigos 5º, § 2º, 144, 47, inciso II, 174, incisos II e III, 176, incisos I e IV e artigo 25, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

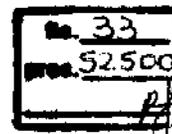
Presente, também, o requisito do *periculum in mora*, diante da possibilidade da norma hostilizada – de duvidosa constitucionalidade – causar dano de difícil reparação, uma vez que a referida lei prevê a sua aplicação imediata, causando impacto orçamentário-financeiro na municipalidade.

Ante o exposto, concedo a liminar e suspendo, com efeito ex nunc, a vigência e a eficácia da Lei nº 7.242, de 25 de fevereiro de 2009, do Município de Jundiaí.

2. Requistem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



3. Cite-se o d. Procurador Geral do Estado para em 15 dias, proceder a defesa do ato normativo impugnado.

4. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de Janeiro de 2010.


Des. PEDRO GAGLIARDI
Relator



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 155**

**LEI Nº 7.242, de 25/02/2009.
(PROJETO DE LEI Nº 9.983/08)
PROCESSO Nº 50.500**

A. Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO - (instítui a Política Municipal de Mudanças Climáticas-PMMC e dá outras providências).

Processo TJ nº 990.10.004.583-0

A Câmara Municipal recebeu do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo expediente requisitando a apresentação de informações deste Legislativo com relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade objeto da Lei 7.242, de 25 de fevereiro de 2009, que institui a Política Municipal de Mudanças Climáticas-PMMC e dá outras providências - Processo nº 990.10.004.583-0.

Encaminhado a esta Consultoria, neste ato fazemos juntar a documentação aos respectivos autos para, em seguida, dar cumprimento àquela determinação.

Jundiaí, 7 de abril de 2010.

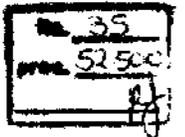
Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

EXPEDIENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ (PROTICAJUND) 05/486710 15:33 059217

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010

São Paulo, 10 de março de 2010.

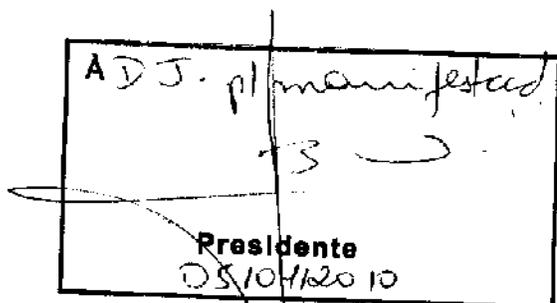
Ação: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI**
Ofício nº 0747-O/2010 – iafp
Processo nº 990.10.004.583-0 (origem nº 7242/2009)
Recte.(s): PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Recco.(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar, nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

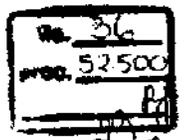



PEDRO GAGLIARDI
Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
DE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ - S.P



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Processo nº 990.10.004583-0
Natureza: Ação Direta de Inconstitucionalidade
Comarca: São Paulo
Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Vistos.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, buscando a suspensão da vigência da Lei Municipal nº 7.242, de 25 de fevereiro de 2009.

Sustenta o autor, em síntese, que em Sessão Ordinária Legislativa, realizada aos 02 de dezembro de 2008, foi aprovado o Projeto de Lei nº 9.983, encaminhando-se posteriormente à apreciação do Prefeito.

O referido Projeto de Lei instituiu a “Política Municipal de Mudanças Climáticas – PMMC”.

Ocorre que, por ofender os artigos 5º, § 2º, 144, 47, inciso II, 174, incisos II e III, 176, incisos I e IV e artigo 25, todos da Constituição do Estado de São Paulo, o Chefe do Poder Executivo opôs veto total, que acabou sendo rejeitado em Sessão Ordinária, levando à criação da Lei nº 7.242/09.

Segundo o requerente, a lei municipal combatida trata de matéria administrativa e, conseqüentemente, de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, pois pretende regular a política municipal no que tange as mudanças climáticas.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para que cautelarmente sejam suspensas a eficácia e a vigência da norma objeto de ação direta de inconstitucionalidade, é indispensável que o promovente demonstre, de forma clara, plausibilidade da tese defendida. Como também é indispensável a comprovação de que a manutenção da norma hostilizada no ordenamento jurídico acarretará perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação. É isso porque a providência, nesses casos, ajusta-se ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais.

Tomando-se estes vetores, acolhe-se o pedido liminar, posto que demonstrado o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*.

Nessa quadra, vislumbra-se o *fumus bini juris*, pois parecem ter havido maltrato aos mandamentos inculpidos nos artigos 5º, § 2º, 144, 47, inciso II, 174, incisos II e III, 176, incisos I e IV e artigo 25, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Presente, também, o requisito do *periculum in mora*, diante da possibilidade da norma hostilizada – de duvidosa constitucionalidade – causar dano de difícil reparação, uma vez que a referida lei prevê a sua aplicação imediata, causando impacto orçamentário-financeiro na municipalidade.

Ante o exposto, concedo a liminar e suspendo, com efeito *ex nunc*, a vigência e a eficácia da Lei nº 7.242, de 25 de fevereiro de 2009, do Município de Jundiaí.

2. Requistem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.





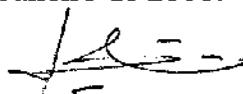
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Cite-se o d. Procurador Geral do Estado para em 15 dias, proceder a defesa do ato normativo impugnado.

4. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de Janeiro de 2010.


Des. PEDRO GAGLIARDI
Relator



990.10.00458-0



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

TJSPZINSP/LJ 06/ANEXO 15/MO 2010.00011243-6(08)

1/145

Protocolo de 2ª Instância

Nome do Funcionário	Delegado
Assinatura	
Assinatura	

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, MIGUEL HADDAD, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, II, da Constituição do Estado de São Paulo e com supedâneo legal no artigo 74, VI, da mesma Carta c.c. o artigo 125, § 2º, da Constituição Federal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE LIMINAR**, em face da Lei Municipal n. 7.242, de 25 de fevereiro de 2009, pelas razões adiante aduzidas:



03

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

Em Sessão Ordinária Legislativa, realizada aos 02 de dezembro de 2008, foi aprovado projeto de Lei n.º 9.983 e, subsequentemente, remetido à apreciação do Prefeito.

O referido projeto de lei institui a Política Municipal de Mudanças Climáticas-PMMC e dá outras providências.

Por constituir-se em afronta a dispositivos das Constituições Estadual e Federal, levou o Chefe do Executivo a opor veto total, conforme cópia anexa.

Ocorre que o veto total ao projeto restou rejeitado em Sessão Ordinária realizada em 17 de fevereiro de 2009, sendo convertido, conseqüentemente, na Lei Municipal nº 7.242, de 25 de fevereiro de 2009, cuja cópia segue anexa.

Em que pese a nobre intenção do Legislativo, o texto legislativo é inconstitucional, razão pela qual não deverá subsistir.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A presente ação direta objetiva a declaração de inconstitucionalidade de tal lei, integralmente, por ofensa aos artigos 5º, § 2º, 144, 47, inciso II, 174, incisos II e III, 176, incisos I e IV e artigo 25, todos da Constituição do Estado de São Paulo, além daqueles que são seus parâmetros na Constituição Federal.



De início, adverte-se que, nos termos do art. 144 da Constituição Paulista, em harmonia com o art. 29 da Constituição Federal:

Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se **auto-organizarão por Lei Orgânica**, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição (negrito nosso)

Nesse passo, a capacidade de auto-organização municipal, em relação aos seus poderes, subsume-se às normas previstas nas Constituições Paulista e Republicana, motivo pelo qual há violação ao *caput* do artigo 5º, § 2º, da Constituição Paulista, *verbis*:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

A lei municipal combatida trata de matéria nitidamente de administração e, conseqüentemente, de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, pois pretende regular a política municipal no que tange as mudanças climáticas.

Competência, segundo Professor José Afonso da Silva, "consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante **especificação de matéria sobre as quais se exerce o poder de governo**" (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

A gestão das políticas inerentes as mudanças climáticas, afigura-se atividade típica do Poder Executivo, sendo certo que a iniciativa de projeto de lei realizada pelo representante do Poder Legislativo municipal revela sua completa ingerência nas funções de administração (ADIn nº 11.803-0, Rel. Des. Yussef Cahali, v. un., j. em 10.10.90 e ADIn nº 11.676-0, Rel. Des. Milton Coccaro, j. em 12.12.90).

Consoante ao disposto no artigo 144 da Constituição Paulista, e em harmonia com o artigo 29 da Constituição Federal, o Município de Jundiaí se auto-organizou por meio de sua lei orgânica. Segundo ela, é competência privativa do Prefeito:

Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal;

Art. 72 – Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

Logo, vê-se que a Lei Municipal vergastada não atende ao ditame do *caput* do artigo 5º e seu parágrafo 2º, da Constituição Paulista, por que o Legislativo Municipal não se ateu a regra de competência para incoação do processo legislativo, usurpando a competência do Alcaide, afrontando, assim, ao princípio da Separação dos Poderes.

Outrossim, há afronta ao disposto no artigo art. 144 da Constituição Paulista, e ao 29 da Constituição Federal, pois deferido por estes ao Município se auto-organizar por Lei Orgânica e, não sendo esta respeitada, tal qual demonstrado acima, resta, pois, ofendidos os dispositivos delineados retro.

Nesses termos, traz-se à colação ementa extraída de julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, *verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Promulgação pela Câmara. Ocorrência. Programa de apoio à criança e adolescente superdotados. Iniciativa de leis pertinentes à organização administrativa e à estruturação dos serviços públicos de competência exclusiva do Executivo - Violação ao art. 5º da Constituição Estadual - Hipótese em que o Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do Legislativo - Ação procedente - Recurso provido. (Rel. Ney Almada. ADI da Lei 15.368-0/SP. 03.08.94) (negritos nossos)

Percebe-se, com efeito, que a imposição legal de iniciativa de vereador acerca da matéria tratada na Lei Municipal n. 7.242/ 09, transforma o Chefe do Executivo em mero executor de determinações do Legislativo, condição constitucionalmente vedada (art. 5º, § 2º, da CESP c/c art. 2º e 61, § 1º, II, "b" e "e", da CF/88: estes de reprodução obrigatória).

Ainda, o artigo 47 inciso II da Constituição Bandeirante consigna que:

Compete privativamente ao Governador além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.

Destarte, não se pode olvidar que a referida norma representa "*preceito de observância obrigatória pelos Municípios, onde a administração é função do Poder Executivo e a iniciativa, no tocante às matérias a ela relacionadas, fica vedada à edilidade*" (BRASIL. TJSP. Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei. Processo n.º 1317780000. Relator(a): Bittencourt Rodrigues. Comarca: São Paulo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Data do Julgamento: 05/09/2007. Data do Registro: 24/10/2007, Unânime).

Corroborando com tal entendimento o douto Hely Lopes Meirelles, para quem:

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamento, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. Atuando através das leis que elabora e atos legislativos que edita, a Câmara ditará ao prefeito normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar

do Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situação concreta por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial. (Direito Municipal Brasileiro. Malheiros Editores, 7ª ed., atual. Izabel C. Lopes Monteiro e Yara D. Police Monteiro, 1994, pp. 441-442).

A respeito, o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça paulista, reiteradamente, afasta a interferência dos parlamentares locais sobre as atividades e providências típicas do Prefeito Municipal, ao decidir que:

Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito (Adin n.º 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin n.º 43.987, Rel. Des. Oetter Guedes; Adin n.º 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; Adin n.º 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate).

Outrossim, a lei que se alega inconstitucional também cria Fundo Municipal compondo-o com recursos públicos. Ora, evidente que tal criação também esbarra em proibição Constitucional.



A destinação legal de verba a um fundo específico viola o artigo 176, inciso IV, da Constituição Paulista, consoante reiterado entendimento deste Órgão Especial, verbis:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal - Previsão no orçamento anual de verba a um fundo de recursos – Conselho Municipal de direitos da Criança e do Adolescente - Violação ao artigo 176, inciso IV da Constituição Estadual - Reprodução do artigo 167, inciso IV da Constituição da República - Matéria constitucional federal - Análise exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Observância obrigatória pelos Estados. Comprometimento de parcela do orçamento a órgão do governo municipal - Ação procedente (BRASIL. TJSP. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 146.851-0/9-00. Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n. 17.594-0 - São Paulo – Desembargador Relator: Luís de Macedo - 02.02.94).

(...) Por outro lado, tendo embora somente "autorizado" o alcaide a instituir o Fundo Municipal de Apoio ao Esporte de que trata, a lei em comento em verdade impôs a **instituição deste**, no determinar que o Poder Executivo a regulamentasse em prazo certo, o que significaria, em última análise, a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, por princípio vedada na Carta Estadual (...). (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 1468510900. Relator(a): Palma Bisson. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: Órgão Especial. Data do julgamento: 07/11/2007. Data de registro: 10/12/2007. Unânime).

Acrescenta-se, outrossim, que a criação de órgão e do respectivo fundo, ao aumentar despesas públicas, impõe à Administração um ônus capaz de desequilibrar o orçamento (artigos 174, II e III e 176, I, ambos da CESP),



porquanto inexistente indicação do correspondente recurso financeiro a subsidiar os gastos, nem previsão para início de programas, projetos e atividades na lei orçamentária anual (ADIs 18.628-0, Rel. Rebouças de Carvalho, 13.796-0, Rel. Álvaro Lazzanni). Desse modo, inquestionável a violação ao artigo 25 da Constituição Bandeirante, por inexistir prévia disponibilização orçamentária:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Conclui-se, por fim, que o reconhecimento de tal inconstitucionalidade não deve tardar, posto que evidente a mácula aos artigos constitucionais apresentados diante de iniciativa de Lei reservada ao Poder Executivo Municipal, desafiando o princípio da separação, independência e harmonia dos Poderes e os princípios orçamentários, que estão expressamente dispostos nas Constituições do Estado de São Paulo e Federal.

DO PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR DA NORMA ATACADA

É incontroverso que a tutela jurisdicional de urgência se impõe, pois vislumbram-se presentes os requisitos necessários ao deferimento da concessão da liminar.

Da análise dos fatos e dos dispositivos constitucionais mencionados, nota-se a afronta ao sistema legal, estando presente o *fumus boni iuris*, tanto na questão material quanto nos aspectos formais.

Presente, também, o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, eis que os vícios inconstitucionais que maculam referida lei municipal



denotam a presença do *periculum in mora*, pois a eficácia do diploma legal compromete a atuação do Executivo na consecução do orçamento, pois o não pagamento do estacionamento rotativo trará redução na arrecadação.

Adverta-se que alterações na despesa pública devem também respeitar o princípio da legalidade, pelo que não poderão fugir às estipulações do Orçamento Municipal, situação esta não respeitada pela Nobre Edilidade que, com a publicação da lei municipal ora atacada, onerou a economia do Município de Jundiaí, desequilibrando o sistema orçamentário em desacordo com o interesse público.

Claro está que o conteúdo da Lei Municipal em questão caracteriza-se como geração de despesas na forma do artigo 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal devendo atender aos requisitos dos artigos 16 e 17 da referida norma, quais sejam, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subsequentes (art. 16, I) e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º).

Ademais, há inequívoca infringência ao disposto nos artigos 49, I e 50 da Carta Municipal, que estabelecem:

Art. 49 – Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 131;

Art. 50 – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Assim, saliente-se que, consoante disposto nos artigos 174, 175 e 176 da Constituição do Estado de São Paulo, as questões relativas a



orçamento devem ser objeto de projetos de iniciativa do Poder Executivo, preceito esse não observado quando da apresentação da lei hostilizada, uma vez que se adentrou seara privativa do Chefe do Poder Executivo em afronta aos dispositivos constitucionais.

Por fim, verifica-se, também, afronta ao disposto no art. 25 da Constituição Estadual, segundo o qual nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.

Em derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada e estando preenchidos os requisitos essenciais, requer-se e espera seja concedida a ordem liminar, suspendendo os efeitos da lei municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

DO PEDIDO

Diante do exposto, pugna-se o que segue:

- a) seja concedida a medida liminar com efeitos *ex tunc*, suspendendo-se a eficácia da Lei Municipal nº 7.242, de 25 de fevereiro de 2009;
- b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí/SP;
- c) seja ouvido o D. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo (art. 90, § 1º da Constituição Estadual);





d) seja citado o Procurador Geral do Estado, art. 90, § 2º da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;

e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade procedente, confirmando a medida de urgência, declarando-se inconstitucional a Lei Municipal nº 7.242, de 25 de fevereiro de 2009, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.

Termos em que,

P.E. deferimento.

Jundiaí, 22 de dezembro de 2009.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal


ALEXANDRE HÖNIGMANN
Procurador Jurídico - OAB/SP 198.354





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 990.10.004.583-0
Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí
Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí
Sala nº 309

CÓPIA

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, pelos Consultores Jurídicos **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407 e **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e pelos Estagiários **KAREN RENATA DE MELO**, inscrita na OAB/SP sob nº 177.356-E, e **CAROLINE CASU AMORIM SOUZA**, inscrita na OAB/SP sob nº 159.832-E, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício nº 0747-O/2010 - ia/p, SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES, datado de 10 de março de 2010, recebido e protocolado no Legislativo sob nº 059217, em 5 de abril de 2010, - **Processo nº 990.10.004.583-0**, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

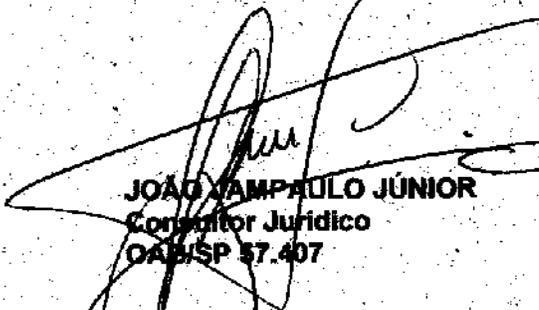
1. O Projeto de Lei nº 9.983, de autoria do Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, que institui a Política Municipal de Mudanças Climáticas-PMMC e dá outras providências, contou com parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, e parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação (docs. anexos).

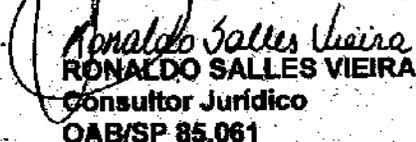


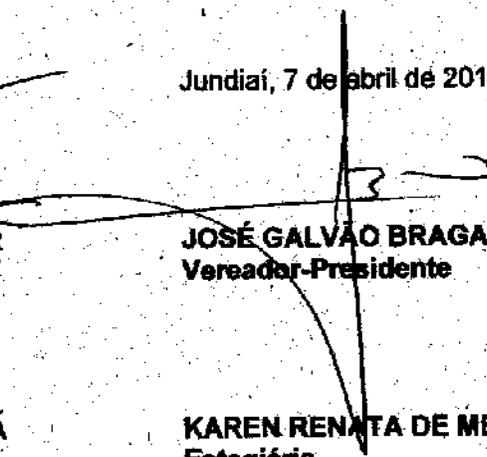
2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 18 de novembro de 2008, o projeto foi adiado para a Sessão Ordinária de 2 de dezembro de 2008, e nesta restou aprovado pelo Plenário da Edilidade. (docs. anexos).
3. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito. (docs. anexos).
4. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer pela rejeição do veto (contrário ao veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade de seus membros.
5. O veto foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 17 de fevereiro de 2008, com 13 votos (com 03 votos pela manutenção), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 7.242, de 25 de fevereiro de 2009 (docs. anexos).

Eram as informações.

Jundiaí, 7 de abril de 2010.


JOÃO CAMPAURO JÚNIOR
Consultor Jurídico
OAB/SP 57.407


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Vereador-Presidente

KAREN RENATA DE MELO
Estagiária
OAB/SP 177.356-E

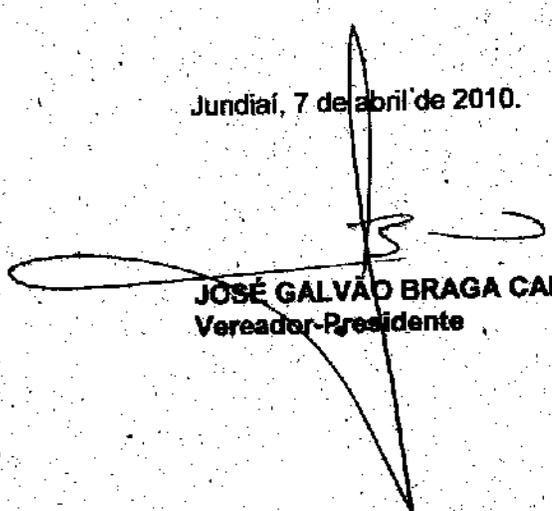
CAROLINE CASU AMORIM SOUZA
Estagiária
OAB/SP 159.832-E



PROCURAÇÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, brasileiro, casado, Vereador, com sede na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí - SP, portador do RG 18.406.122, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 068.451.728-03, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos** deste Legislativo, advogados **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e os Estagiários **KAREN RENATA DE MELO**, inscrita na OAB/SP sob nº 177.356-E e **CAROLINE CASU AMORIM SOUZA**, inscrita na OAB/SP sob nº 159.832-E para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 990.10.004.583-0**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 7 de abril de 2010.


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Vereador-Presidente



CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 254

PROCESSO Nº 52.500

Ref.: Ofício encaminhando acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.004583-0, julgada procedente, relativa à Lei 7.242, de 25 de fevereiro de 2009, que institui a Política Municipal de Mudanças Climáticas-PMMC e dá outras providências.

Vem a esta Consultoria, ofício encaminhando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.004583-0, julgada procedente, relativa à Lei 7.242, de 25 de fevereiro de 2009, que institui a Política Municipal de Mudanças Climáticas-PMMC e dá outras providências.

Com a juntada aos autos da decisão judicial, que fazemos neste ato, caberá à Secretaria da Casa elaborar o competente projeto de decreto legislativo suspendendo a execução da lei, extirpando-a do nosso ordenamento jurídico.

É a orientação.

Providencie-se

Jundiaí, 25 de outubro 2010.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 95
proc. 92.000
2

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

CÂMARA DE LÍNGUA PORTUGUESA - SERVIÇO DE REGISTRO - 14247 000948

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Ofício nº 3507-A/2010 – hc
Processo nº 990.10.004583-0 (origem nº 7242/2009)
Recte(s) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recdo(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JUNIOR
Juiz Assessor da Presidência

C.S.
Alcido Leopoldo e Silva Junior
ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JUNIOR
Consultor Jurídico
OAB/SP nº 20.4670

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ- SP

EXPEDIENTE

A

Presidente

14

98

fls.	36
proc.	52.500
	9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



92

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.004503-0, da Comarca de São Paulo, em que é requerente PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAI sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO CÉSAR MÜLLER VALENTE (Presidente), SOUSA LIMA, BARRETO FONSECA, LAERTE SAMPAIO, ARMANDO TOLEDO, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, GUILHERME G. STRENGER, BORIS KAUFFMANN, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, RIBEIRO DOS SANTOS, XAVIER DE AQUINO, FERREIRA RODRIGUES, ROBERTO BEDAQUE, SAMUEL JÚNIOR, OCTAVIO HELENE, GONÇALVES ROSTEY e JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA.

São Paulo, 14 de julho de 2010.


MARCO CÉSAR MÜLLER VALENTE
Presidente


PEDRO GAGLIARDI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

30

no. 54
proc. 52.300

Processo nº 990.10.004583-0
 Ação Direta de Inconstitucionalidade

Voto 20.041
 Relator

Requerente:
 PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Requerido:
 PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Resumo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 7.242, de 22 de fevereiro de 2009 - Estabelece política municipal de mudanças climáticas e deu outras providências - Vício de iniciativa - Afronta ao princípio da separação dos Poderes - Criação de encargos ao Executivo Municipal, estabelecendo incentivos econômicos e financeiros, linhas de crédito e financiamento, realização de inventários, pesquisas, planos de ação e projetos, além da criação de um fundo municipal, sem a indicação de recursos para seu custeio - Declarada a inconstitucionalidade.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ ingressa com a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido liminar, em face do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL da referida urbe, apontando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.242, de 25 de fevereiro de 2009, a qual instituiu política municipal de mudanças



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

100

Fls.	58
Proc.	51.502
	2

climáticas e deu outras providências (fls. 02/13).

A liminar foi deferida (fls. 29/31).

A Câmara Municipal de Jundiaí prestou as informações (fls. 45/46).

Instado a se manifestar o d. Procurador Geral do Estado deixou de fazê-lo pela falta de interesse (fls. 78/80).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela procedência da ação (fls. 82/91).

Esse o relatório.

Incide, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal, ao Governador do Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual, e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.

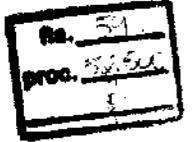
Na lição do emérito Professor HELY LOPES MEIRELLES:

"o processo legislativo, ou seja, a sucessão ordenada de atos para a formação das nor-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3



mas enumeradas na Constituição da República (artigo 59) possui contornos uniformes para todas as entidades estatais - União, Estados-membros e Municípios e Distrito Federal (artigos 60 e 69) - cabendo às Constituições dos Estados e às dos Municípios estabelecer, dentre as espécies normativas previstas, quais as adotadas pela entidade estatal. (...) Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesa, ou reduzam a receita municipal" (grifo nosso - Direito municipal brasileiro, Malheiros Editores, 6a Ed. atual. por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police, 1993, p. 561).

Insurge-se o Alcaide contra o disposto na Lei Municipal nº 7.242/09, de Jundiaí, de iniciativa do legislativo local, que assim dispõe (fls. 25/27):

"O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 17 de fevereiro de 2009, promulga a seguinte Lei:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 990.10.004583-0 - SÃO PAULO - VOTO Nº 20.041 - UAF



4

102

102

No. 60
Proc. 63.800
3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 1º. É instituída a Política Municipal de Mudanças Climáticas-PMMC, dispondo sobre seus princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos.

Art. 2º. As ações empreendidas no âmbito da PMMC serão orientadas pelos seguintes princípios:

- I - desenvolvimento sustentável;
- II - prevenção;
- III - precaução;
- IV - acesso às informações ambientais;
- V - participação de todos os cidadãos interessados;
- VI - responsabilidades comuns, porém diferenciadas dos Estados Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima na proteção do sistema climático;
- VII - cooperação internacional.

Art. 3º. A PMMC visa coordenar as medidas adotadas pela Administração Pública Municipal que estimulem a redução e o sequestro das emissões de gases de efeito estufa, por meio da consecução dos seguintes objetivos específicos:

- I - incentivo ao uso de tecnologias limpas;
- II - conscientização ambiental;
- III - estímulo a práticas empresariais que visem a redução ou sequestro dos gases de efeito estufa;



10-

5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No. 81
Proc. 597500
4.

IV - compatibilização do desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente e a realização da justiça social;

V - promoção da pesquisa e a disseminação do conhecimento acerca das mudanças climáticas.

Art. 4°. São diretrizes da PMMC:

I - a articulação entre as ações do Poder Público Municipal com os diversos segmentos do setor privado;

II - a coordenação com outras políticas e programas que possam contribuir com a proteção do sistema climático;

III - a cooperação entre Município, Estado e união no desenvolvimento de programas e ações conjuntas;

IV - facilitar e agilizar o encaminhamento e aprovação dos projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) perante as autoridades competentes;

V - a promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 5°. Para o alcance dos objetivos da PMMC, serão utilizados os seguintes instrumentos:

I - incentivos econômicos e financeiros para alteração de matrizes energéticas;

II - estabelecimento de padrões ambientais para construção civil;

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n° 990.10.004583-0 - SÃO PAULO - VOTO N° 20.441 - UAF



104

6

No. 62
proc. 52.500

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III - disponibilização de linhas de crédito e financiamento para alterações e construções de edificações sustentáveis;

IV - inventários de emissões de gases de efeito estufa das atividades econômicas do âmbito do município;

V - desenvolvimento de linhas de pesquisa por agências de fomento municipais;

VI - planos de ação por setores ou categorias por fontes de emissões;

VII - proposição de projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL).

Art. 6°. Fica criado o Fundo Municipal de Mudanças Climáticas-FMMC, com a finalidade de viabilizar a consecução dos objetivos da PMMC.

Art. 7°. O FMMC será composto dos seguintes recursos:

I - dotações orçamentárias provenientes da União, do Estado e do Município;

II - recursos resultantes de doações, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas, seja de direito público ou privados;

III - recursos advindos da comercialização de Reduções Certificadas de Emissões (RCEs) de titularidade da Administração Pública Municipal;

IV - outros valores destinados por lei.

Art. 8°. O FMMC será gerido pelo seu conselho gestor.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n.º 990.10.004583-0 - SÃO PAULO - VOTO N.º 20.041 - UAF



7

106

De. 63
Proc. 51.600

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único. A composição e funcionamento do conselho gestor serão definidos por decreto.

Art. 9°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

A leitura atenta revela que a norma inquinada de inconstitucionalidade, de iniciativa do legislativo municipal, estabeleceu programa de governo, diretrizes e instrumentos voltados à viabilização de política municipal de mudanças climáticas, criando órgão na Administração Municipal e respectivo Fundo de Mudanças Climáticas.

Tais disposições atentam contra a independência entre os Poderes e, conseqüentemente, afrontam o texto constitucional por vício de iniciativa.

Proclama o artigo 1°, da Constituição Federal, que o Brasil é uma República Federativa, estabelecendo o artigo 2° serem Poderes da União o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n° 990.10.004583-0 - SÃO PAULO - VOTO N° 20.041 - UAF



10
8

No. 64
Proc. 52.500
8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

As regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos.

Constata-se afronta a ordem constitucional de forma ainda mais concreta, pelos termos do artigo 24, § 2º, nº 2, da Constituição do Estado de São Paulo, em coerência com o preceito abrigado no artigo 61, § 1º, inciso II, letras "b" e "e", da Constituição da República:

Constituição Estadual:

"Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição."



107

9

No. 65
Proc. 52.500
3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

§ 2º - *Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

(...)

2 - *criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;"*

Constituição Federal:

"Art. 61. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

§ 1º - *São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) *organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

e) *criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;"*



107

10

No. 66
proc. 52.500
§

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E mais.

O artigo 60, § 4º, inciso III, da Carta Magna, veda proposta de emenda tendente a abolir a separação dos Poderes.

A Constituição Estadual estabelece em seus artigos 47, inciso II, e 144:

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

A Lei Orgânica do Município de Jundiaí estabelece em seus artigos 46 e 72:

Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 990.10.004583-4 - SÃO PAULO - VOTO N.º 20.041 - UAF



105
11

no. 67
proc. 52.500

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal;

(...)

Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

A administração municipal incumbe ao Prefeito, responsável pela definição das prioridades de sua gestão, políticas a serem implementadas e os serviços públicos que serão prestados à população.

Nessa seara, a Câmara não tem como impor suas preferências, podendo quando muito formular indicações, mas não sujeitar aquela autoridade ao cumprimento da lei.

Dessa forma, constata-se que a norma ora atacada padece de vício de iniciativa. Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 999.10.004583-0 - SÃO PAULO - VOTO Nº 20.041 - UAF



110

12

110

no. 68
proc. 52.500

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Execução de obras e serviços públicos - Imposição ao Prefeito pela Câmara Municipal na Lei n. 11.503/94 da Capital - Interferência nas funções políticas e administrativas do Chefe do Executivo - Conseqüente aumento de despesas - Inconstitucionalidade reconhecida e ação procedente." (Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n. 25.438-0 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Lair Loureiro - 01.11.95 - V.U.).

E mais.

A referida lei criou encargos ao Executivo Municipal - incentivos econômicos e financeiros, linhas de crédito e financiamento, realização de inventários, pesquisas, planos de ação e projetos, além da criação de um fundo municipal - sem a indicação de recursos para seu custeio nem previsão orçamentária para tanto, em afronta ao artigo 25, da Carta Bandeirante:

" Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n.º 990.10.004531-0 - SÃO PAULO - VOTO N.º 20.041 - UAF



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13

Fl.	62
Proc.	52.520
	4

Adota-se parecer da d. Procuradoria que passa a integrar o presente decisum (fl. 89):

"Não é necessário que a lei diga o que o Poder Executivo pode ou não fazer dentro de sua típica atividade administrativa. Se o faz, torna-se patente que a atividade legislativa imiscuiu-se no âmbito de atuação do administrador, fazendo-o de modo inconstitucional."

(...)

"Acrescente-se que em casos como o presente esse Colendo Órgão Especial tem reconhecido a inconstitucionalidade da norma com fundamento no art. 25 da Constituição do Estado."

Declara-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal n° 7.242, de 25 de fevereiro de 2009, oficiando-se, oportunamente, à Egrégia Câmara Municipal para a suspensão do referido ato normativo.


PEDRO GAGLIARDI
Relator

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n° 999.10.004583-0 - SÃO PAULO - VOTO N° 20.041 - UAF



Processo 60.709

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.344, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010

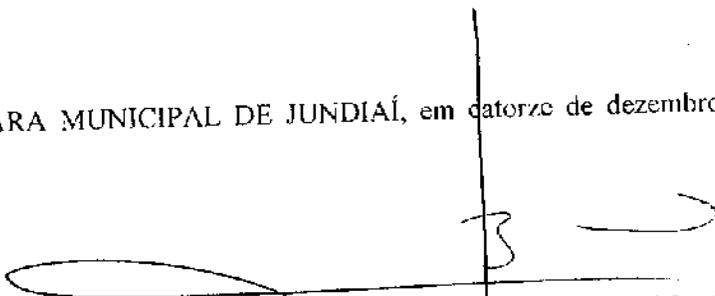
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.242/2009, que institui a Política Municipal de Mudanças Climáticas-PMMC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 14 de dezembro de 2010, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

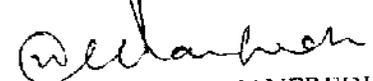
Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei 7.242, de 25 de fevereiro de 2009, em vista de Acórdão, de 14 de julho de 2010, do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 990.10.004583-0.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de dezembro de dois mil e dez (14/12/2010).


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de dezembro de dois mil e dez (14/12/2010).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa